

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018 (Projeto de Lei nº 7.204, de 2017, na Casa de origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre a prática do naturismo*.

O art. 1º da proposição trata do objetivo do projeto.

O art. 2º autoriza a *prática do naturismo de banhistas nos espaços naturistas* e define espaço naturista. Também estabelece, no § 2º, que *o poder público municipal poderá, de ofício ou a requerimento do interessado, condicionar a licença a determinados limites ou períodos do ano*, no § 2º deste artigo.

Desse modo, a proposição visa a liberar o naturismo em qualquer espaço naturista, que é definido, conforme o § 1º do art. 2º, como:

aquele autorizado pelo poder público estadual, municipal ou do Distrito Federal, situado em área destinada exclusivamente à prática do naturismo, em praias, clubes, fazendas, campos, sítios, espaços para campismo ou esportes aquáticos e unidades hoteleiras, proibida a prática da atividade nos locais impedidos [pelo Estatuto da Criança e do Adolescente].



SF/19085.41023-21

No art. 3º, conceitua-se naturismo como “o conjunto de práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental, por meio da plena integração com a natureza”.

O parágrafo único do art. 3º dispõe que o naturalismo praticado em áreas autorizadas não constitui ilícito penal.

A proposição determina, no art. 4º, que seja “instalada sinalização para identificar os locais destinados aos adeptos do naturismo nas vias públicas de circulação de veículos, nos locais de travessia de pedestres e nos limites da extensão das referidas áreas”.

Por fim, no art. 5º do PLC nº 64, de 2018, estabelece-se a cláusula de vigência imediata à publicação da lei.

Como justificção, a autora afirma que:

[a] prática do naturismo é um direito de todo cidadão, respeitados os limites estabelecidos [...]. Essa liberdade atende aos princípios constitucionais da cidadania, da livre manifestação do pensamento, do exercício dos direitos culturais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpidos [...na] Constituição Federal.

Ademais, relembra que essa prática “já vem sendo adotada em diversas regiões do País, de forma organizada e respeitosa, o que demonstra a viabilidade e até necessidade de que tal atividade seja regulamentada em âmbito nacional”.

Na Câmara dos Deputados, tramitou de forma conclusiva nas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde recebeu pareceres favoráveis e veio para a análise desta Casa.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde, também, relatei e foi aprovado parecer com voto favorável com três emendas, da análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2018.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que compete à União legislar sobre *direito civil e penal* (art. 22, I). Também, é competência comum dos entes federados *zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas*, assim como *promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico* (arts. 23, I; e 180). Cabe ainda à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *direito urbanístico e proteção à infância e à juventude* (art. 24, I e XV). Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*).

Destaca-se que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Na verdade, permitir a prática do naturismo como propõe o projeto, harmoniza-se, no campo dos direitos e garantias individuais e coletivos, com o *direito à liberdade*, com a *livre manifestação do pensamento*, com a *inviolabilidade da intimidade*, com a *liberdade de associação e criação dessas* e com o *princípio de punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*, consoante o *caput* e os incisos II, IV, X, XVII, XVIII e XLI do art. 5º da Carta Magna.

Há, tampouco, vício de iniciativa, pois não infringe os arts. 61, § 1º; e 84, da Constituição Federal.

Ademais, seus dispositivos observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, observamos que o PLC nº 64, de 2018, obedece aos princípios de imperatividade, coercibilidade, organicidade, generalidade, abstratividade e inovação. Também, é coerente com os princípios gerais do Direito. Por fim, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei, é o adequado.

Acreditamos, portanto, que o naturismo não fere a Constituição nem as leis do País, desde que realizado com a proteção a seus praticantes, incluindo menores que frequentam os espaços reservados para essa prática com suas famílias, e o respeito aos não praticantes. A proposição, tampouco, fere as regras de regimentalidade.

No que diz respeito à boa técnica legislativa e à redação, três emendas foram apresentadas no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com o fim de corrigir os problemas verificados.

Quanto ao mérito, nós já tivemos a oportunidade de assinalar, na CDR, que o naturismo moderno é bem organizado e difundido em todos os continentes, ocorrendo Congressos Mundiais de Naturismo desde 1951. O Brasil, por exemplo, sediou o XXI Congresso na praia de Tambaba, na Paraíba, em 2008. Há, também, uma Federação Internacional Naturista (*International Naturist Federation – INF*) desde 1953, entidade que congrega associações naturistas de 42 países do mundo, incluindo a Federação Brasileira de Naturismo (FBrN), fundada em 1988.

No Brasil, existem 17 associações em nove Estados e no Distrito Federal. São 8 praias: Massarandupió, na Bahia; Barra Seca, no Espírito Santo; Tambaba, na Paraíba; Abricó e Olho de Boi, no Rio de Janeiro; Galheta, Pedras Altas e Pinho, em Santa Catarina. Existem, também, clubes e recantos naturistas: Clube Naturista Ecovila da Mata e Ecoparque da Mata, na Bahia; Clube Naturista Colina do Sol (CNCS), no Rio Grande do Sul; e Clube Rincão Naturista, em São Paulo.

A prática existe *de facto* no Brasil.

Ademais, há algumas leis estaduais e municipais que tratam do tema, assim como, em âmbito federal, já se tentou regular a prática pelo Projeto de Lei nº 1.411, de 1996 (no Senado Federal, Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2000), do Deputado Fernando Gabeira, que *fixa normas gerais para a prática do naturismo e dá outras providências*. Essa proposição teve pareceres favoráveis tanto na Câmara dos Deputados quanto nas comissões para as quais foi encaminhado no Senado Federal. No entanto, esteve pronto para pauta no Plenário do Senado desde 2003 até janeiro de 2011, quando foi arquivado definitivamente.

Aqui, repetimos o que dissemos no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que é relevante, portanto, que haja legislação que trate de normas gerais sobre a matéria. No entanto, a

definição de normas específicas deve continuar sendo feita por Estados e, em especial, pelos Municípios em que se instalem esses espaços naturistas.

Pelo exposto, a iniciativa é louvável.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2018, com as Emendas nºs 1 - CDR, 2 - CDR e 3 – CDR.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19085.41023-21